



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 31 de maio de 1984.

ACORDÃO Nº.....

Recurso nº -RP/301-0.088

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: AEROMOT AERONAVES E MOTORES LTDA.

R E S O L U Ç Ã O Nº CSRF/03-0.020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis
cais, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência nos
termos do voto do Relator. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas
Chagas, Hindemburgo Dobal Teixeira e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 31 de maio de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e NEWTON PARANHOS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0814/065.333/80

RECURSO N.º: -RP/301-0.088

RESOLUÇÃO Nº- CSRF/03-0.020
~~ACORDÃO Nº:~~

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: AEROMOT AERONAVES E MOTORES LTDA.

RELATÓRIO

O recurso especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 1ª. Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, interposto com fundamento no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, objetiva a reforma do Acórdão nº 301-23.992/83 (fls. 50/55), que deu provimento, por maioria de votos, ao Recurso nº 104.887, de interesse da firma AEROMOT AERONAVES E MOTORES LTDA., estabelecida no Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre (RS).

O procedimento fiscal originou-se da revisão aduaneira da D.I. nº 037.746/80 (fls. 3/5), pela qual a aludida importadora submetera a despacho, com isenção do Imposto de Importação e do I.P.I., "peças de reposição para aeronave modelo C-125, para uso próprio" (bombas e baterias), na forma do art. 1º, inc. VIII, do Decreto nº 76.063/75, com a nova redação dada pelo Decreto nº 83.061/79.

Entende a Fiscalização serem devidos aludidos tributos porque, "não estando previstas, entre as aeronaves expressamente indicadas no Certificado de Homologação que instrui a D.I. (fls. 6), tais aeronaves modelo C-125 como as a que se destinam as peças de reposição ora importadas, conclui-se que, para a reposição de

tais peças em tais aeronaves, não está comprovada a especialização da oficina - requisito subjetivo essencial para o gozo da isenção pleiteada" (v. Auto de Infração de fl. 1).

A exigência fiscal foi impugnada pela importadora, mas mantida integralmente pela autoridade julgadora singular, subindo então o processo à apreciação da douta 1ª. Câmara do referido Conselho, em grau de recurso voluntário.

Dando provimento ao apelo, entendeu a maioria da Câmara recorrida que as peças importadas contavam com a homologação necessária para gozar do benefício fiscal pleiteado.

Este o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

Do exame dos presentes autos, verifica-se, conforme acentua o voto vencedor do r. Acórdão recorrido (fls. 53/54), que a decisão singular se baseara, inteiramente, no fato de as "bombas" e "baterias" importadas não serem peças do motor C-125, e sim da aeronave C-125, não tendo, portanto, a homologação necessária para gozar do benefício da isenção.

Entendeu, todavia, a maioria do Colegiado recorrido, acatando a argumentação da importadora, "que a descrição de aeronave C-125 significa aeronave com motor C-125, uma vez que não existe nenhuma designação de modelo de aeronave C-125 dada pelo fabricante".

Tratando-se de questão de ordem técnica, faz-se mister, a nosso ver, que este Colegiado solicite o pronunciamento do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, sobre os exatos termos da homologação do estabelecimento da firma importadora, para fins de gozo da isenção tributária relativamente aos bens em questão, nos termos do inc. VIII ao art. 1º do Decreto nº 76.063/75, alterado pelo Decreto nº 83.061/79.

Isto posto, voto no sentido de converter-se o julgamento do presente recurso em diligência ao Departamento de Aviação Civil (M.Aer.), com a solicitação de que se digne prestar a esta Câmara Superior, a respeito, os esclarecimentos que entender úteis à solução da divergência apontada.

Brasília, DF, em 31 de maio de 1984.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR